



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disit

Fls. 21

Solução de Consulta nº 445 - SRRF08/Disit

Data 22 de dezembro de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte em que não atender aos requisitos legais para sua apresentação.

Dispositivos legais: IN SRF nº 740, de 2007, art. 15, inciso I e II.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Considera-se remuneração de serviços profissionais para fins da retenção do Imposto de Renda de que trata o art. 647, do art. do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99): a formulação e formação de banco de dados e prestação de serviços correlatos; a montagem de “Call Center”; o desenvolvimento de sistemas; a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em processamento de programas dados; a prestação de serviços de informática em geral; o desenvolvimento de programas ou sistemas para terceiros; a prestação de serviços de pesquisa; e o desenvolvimento de sistemas em telemática. Para tanto, de acordo com art. 1º, § 10, da IN SRF nº 459, de 2004, o prestador de serviço deve informar nos respectivos documentos fiscais o valor correspondente à retenção do imposto incidente sobre a operação de prestação de tais serviços.

Por outro lado os pagamentos referentes à prestação de serviços de promoção de vendas e negócios; de desenvolvimento de vendas; de representação comercial por conta de terceiros; de exploração comercial de internet e telemática; e de telemarketing não estão sujeitos à retenção do referido imposto, por não configurarem “serviços profissionais”, já que não se encontram listados dentre aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, art. 1º, 8º e 9º e Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 13, 14, 16 e 21.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Considera-se remuneração de serviços profissionais para fins da retenção da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003: a formulação e formação de banco de dados e prestação de serviços correlatos; a montagem de “Call Center”; o desenvolvimento de sistemas; a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em processamento de programas dados; a prestação de serviços de informática em geral; o desenvolvimento de programas ou sistemas para terceiros; a prestação de serviços de pesquisa; e o desenvolvimento de sistemas em telemática. Para tanto, de acordo com art. 1º, § 10, da IN SRF nº 459, de 2004, o prestador de serviço deve informar nos respectivos documentos fiscais o

valor correspondente à retenção da contribuição incidente sobre a operação de prestação de tais serviços.

Por outro lado os pagamentos referentes à prestação de serviços de promoção de vendas e negócios; de desenvolvimento de vendas; de representação comercial por conta de terceiros; de exploração comercial de internet e telemática; e de telemarketing não estão sujeitos à retenção da referida contribuição, por não configurarem “serviços profissionais”, por não constarem tais serviços expressamente do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem se enquadrarem como “serviços profissionais”, já que não se encontram listados dentre aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º e inc. IV; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, art. 1º, 8º e 9º e Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 13, 14, 16 e 21.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Considera-se remuneração de serviços profissionais para fins da retenção da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003: a formulação e formação de banco de dados e prestação de serviços correlatos; a montagem de “Call Center”; o desenvolvimento de sistemas; a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em processamento de programas dados; a prestação de serviços de informática em geral; o desenvolvimento de programas ou sistemas para terceiros; a prestação de serviços de pesquisa; e o desenvolvimento de sistemas em telemática. Para tanto, de acordo com art. 1º, § 10, da IN SRF nº 459, de 2004, o prestador de serviço deve informar nos respectivos documentos fiscais o valor correspondente à retenção da contribuição incidente sobre a operação de prestação de tais serviços.

Por outro lado os pagamentos referentes à prestação de serviços de promoção de vendas e negócios; de desenvolvimento de vendas; de representação comercial por conta de terceiros; de exploração comercial de internet e telemática; e de telemarketing não estão sujeitos à retenção da referida contribuição, por não configurarem “serviços profissionais”, por não constarem tais serviços expressamente do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem se enquadrarem como “serviços profissionais”, já que não se encontram listados dentre aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º e inc. IV; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, art. 1º, 8º e 9º e Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 13, 14, 16 e 21.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Considera-se remuneração de serviços profissionais para fins da retenção da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833: a formulação e formação de banco de dados e prestação de serviços correlatos; a montagem de “Call Center”; o desenvolvimento de sistemas; a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em processamento de programas dados; a prestação de serviços de informática em geral; o desenvolvimento de programas ou sistemas para terceiros; a prestação de serviços de pesquisa; e o desenvolvimento de sistemas em telemática. Para tanto, de acordo com art. 1º, § 10, da IN SRF nº 459, de 2004, o prestador de serviço deve informar nos

respectivos documentos fiscais o valor correspondente à retenção da contribuição incidente sobre a operação de prestação de tais serviços.

Por outro lado os pagamentos referentes à prestação de serviços de promoção de vendas e negócios; de desenvolvimento de vendas; de representação comercial por conta de terceiros; de exploração comercial de internet e telemática; e de telemarketing não estão sujeitos à retenção da referida contribuição, por não configurarem “serviços profissionais”, por não constarem tais serviços expressamente do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem se enquadrarem como “serviços profissionais”, já que não se encontram listados dentre aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR/99), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º e inc. IV; Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, art. 1º, 8º e 9º e Parecer Normativo CST nº 8, de 17 de abril de 1986, itens 13, 14, 16 e 21.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em 18/12/2007, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 647 e Lei nº 10.833, de 2003, art. 30), relatando que tem por ramo de atividade principal o teleatendimento, acrescentando que desenvolve inúmeras atividades tais como: prestação de serviços técnicos na área de comunicação, mídia eletrônica e impressa; promoção de vendas e negócios; prestação de serviços de interesse público; veiculação de mensagens através de telecomunicações e teleinformática; formulação e formação de banco de dados e prestação de serviços correlatos; montagem de “Call Center”; exploração comercial de serviços de internet e telemática; difusão de informação; prestação de serviços de informática, desenvolvimento para uso próprio ou cessão onerosa de terceiros; desenvolvimento de sistema em telemática; e telemarketing.

2. Tendo em vista que muitas destas atividades não se encontram expressamente descrita no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, nem no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, solicita a interpretação desta Divisão de Tributação - Disit acerca da obrigatoriedade ou dispensa do destaque do IR, da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL no documento fiscal emitido em decorrência da prestação de tais serviços.

Fundamentos

3. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o processo de consulta – consulta dita “formal” – regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas

do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária federal, aplicáveis a fato concreto e determinado. Tais consultas regem-se por normas processuais bem definidas, atualmente consolidadas na Instrução Normativa SRF nº 740, de 2 de maio de 2007, as quais devem ser estrita e compulsoriamente observadas, sob pena de, caso contrário, o pleito não produzir efeitos. De acordo com o inciso I e II do art. 15 desse diploma, não produz efeitos a consulta formulada, em tese, com referência a fato genérico.

3.1. No presente caso, em que pese a consulente ter questionado sobre a retenção na fonte do Imposto de Renda e das Contribuições Sociais de que tratam o art. 647, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, dos serviços relacionados pela interessada, dada a forma resumida como se expressa na inicial, não se consegue visualizar exatamente no que consiste as atividades/serviços referidos como “técnico na área de comunicação, mídia eletrônica e impressa”, “divulgação e prestação de serviços de interesse público”, “veiculação de mensagem através de telecomunicações e teleinformática” e “difusão de informação”. Dessa forma a presente solução de consulta não poderá se pronunciar quanto a tais serviços, sendo a consulta, em relação a tal matéria ineficaz, com base no art. 15, I e II, da Instrução Normativa nº 740, de 2007.

4. A retenção na fonte das Contribuições Sociais tem fundamento nos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que assim dispõem:

“Art.30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

(...)”(grifou-se)

5. Conforme se verifica, as importâncias pagas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação dos serviços expressamente relacionados no dispositivo legal acima transcrito, estarão sujeitas à retenção da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte.

6. Como os serviços prestados pela interessada, não estão expressamente relacionado no caput do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, resta verificar quanto a eventual possibilidade de enquadramento do referido serviço como “serviços profissionais”.

7. A Instrução Normativa SRF nº 381, de 30 de dezembro de 2003, veio regulamentar tais previsões legais, assim dispondo sobre a forma de retenção na fonte das contribuições sociais:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 4º Para os fins previstos neste artigo, compreendem-se como serviços profissionais aqueles de que trata o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999).

(...)”(grifou-se)

8. Posteriormente, a partir de 29 de outubro de 2004, a retenção das contribuições sociais nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços passou a ser regulada pela Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, a qual revogou a IN SRF nº 381, de 2003, e, dentre outras disposições, explicitou o que se deve entender como serviços profissionais para fins da obrigação de retenção em pauta. Em seu art.1º, § 2º, incisos IV, dispôs a referida IN SRF nº 459, de 2004, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV – profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais,

aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

(...)

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, a empresa prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação.”(grifou-se)

9. O “§ 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)”, referido no inciso IV do § 2º do art.1º da Instrução Normativa SRF nº459, de 2004, ao tratar da tributação dos “Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas”, assim dispõe:

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

*1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. **assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço)**; 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. **consultoria**; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. **engenharia** (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22. geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. **pesquisa em geral**; 29. planejamento; 30. **programação**; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária.*

(...).”(grifou-se)

10. De acordo com contrato social (fls. 3/15), a interessada tem por objeto social: a prestação de serviços técnicos na área de comunicação, mídia eletrônica e impressa, promoção de vendas e negócios, bem como a divulgação de serviços de interesse público e veiculação de mensagens através de telecomunicações e teleinformática; a formulação e formação de banco de dados e prestação de serviços correlatos; desenvolvimento de vendas e sistemas; desenvolvimento de sistemas para internet; representação comercial por conta de terceiros; montagem e comercialização de “Call Center”; exploração comercial de serviços de internet e telemática; consultoria e assessoramento em processamento de dados; difusão de informações; prestação de serviços de informática desenvolvimento para uso próprio ou cessão onerosa a terceiros; serviços de pesquisa e/ou enquête; participação em outras sociedades comerciais ou

civis, como sócios, acionista ou quotista; desenvolvimento de sistemas em telemática; e telemarketing.

10.1 Analisando-se a lista de serviços constante do § 1º do art. 647 do RIR/1999, verifica-se que algumas das atividades exercidas pela consultante podem se enquadrar como atividades de assessoria, consultoria técnica, engenharia, pesquisa em geral e programação, e, portanto, sujeitas às retenções na forma regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004.

11. No que se refere às atividades de assessoria e consultoria técnica, vê-se que se trata de expressão que alcança várias especialidades profissionais. Assim, qualquer empresa que for contratada para dar ou fornecer assessoria, consultas ou pareceres, a respeito de assuntos ou matérias inerentes à sua área de atuação, sujeita-se às retenções de que trata Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, por estarem prestando serviços caracterizadamente de natureza profissional.

12. Quanto ao serviço de engenharia a que se refere o item 17 do § 1º do art. 647, do RIR, de 1999, em razão do disposto na parte final do inciso IV do §2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, cabe observar que o Parecer Normativo (PN) CST nº 8, de 17 de abril de 1986, publicado no DOU de 22.04.86, tendo como base o art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985, e a Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986, estabeleceu os critérios a serem observados em função da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, nos casos de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, importando transcrever o seu item 21 parcialmente:

“(…)

1 – Engenharia:

(---)

21. Por isso mesmo, só será devido o imposto na fonte quando o contrato de prestação de serviços restringir-se ao desempenho exclusivo das atividades expressamente listadas na Instrução Normativa SRF n. 23/86, independentemente de a profissão ser regulamentada ou não, mesmo que os serviços sejam explorados empresarialmente e não em caráter pessoal. Dessa forma, será exigida a retenção na fonte, por exemplo, nos contratos destinados a estudos geofísicos, fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes, etc.), elaboração de projetos de engenharia em geral, administração de obras, gerenciamento de obras, serviços de engenharia consultiva, **serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de “software” e elaboração de projetos de “hardware”)**, planejamento de empreendimentos rurais e urbanos, **prestação de orientação técnica**, perícias técnicas, contratos de cessão ou empréstimo de mão-de-obra de profissionais de engenharia, etc.

(...)”. (grifou-se)

12.1. A Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe, em seu art. 27, *in verbis*:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

“Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)”

12.2. A Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, dispõe:

“O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, CONSIDERANDO que o art. 7.º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

(...)

RESOLVE:

Art.1.º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem, e reparo;

(...)

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...)

Art. 23. Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO:

I – o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

(...)

Art. 24. Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I – o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais.

(...)”

12.3. Da leitura dos itens da Resolução acima transcritos percebe-se que as atividades que exijam conhecimentos técnicos de instalação ou montagem de equipamentos eletrônicos em geral, ou sistemas de comunicação e telecomunicações; seus serviços afins e correlatos, inserem-se na competência dos engenheiros eletrônicos (ou dos engenheiros eletricitas, modalidade eletrônica ou engenheiro de comunicação), bem como dos técnicos de nível superior ou médio, caracterizando a prestação de serviço profissional de engenharia, dentre as profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida. Sendo assim, as atividades referentes a montagem de “Call Center” listadas no contrato social da consulente enquadram-se como serviço de engenharia a que se refere o item 17 do § 1º do art. 647, do RIR, de 1999, sujeitando-se, portanto, à retenção na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

13. Quanto à atividade de programação, cabe observar que a expressão programação alcança várias áreas profissionais. Na técnica do processamento de dados diz respeito ao ato de programar, ou seja, é a elaboração de um programa de computador (*software*), cuja definição vamos encontrar no art. 1º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, nos seguintes termos:

“Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.”

13.1 Compulsando a mesma Lei nº 9.609, de 1998, destacamos, ainda, os seguintes artigos:

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.” (grifou-se)

13.2. Observa-se que, segundo a referida lei, quem comercializa programa de computador (*software*) fica obrigado a assegurar a prestação de serviços complementares, visando o adequado funcionamento do mesmo, e, ainda, que o uso do programa será sempre precedido de contrato de licença de uso, o que leva a inferir que caso as atividades de “prestação de serviços de informática em geral, ai entendido desenvolvimento de programa ou sistemas para terceiros; de desenvolvimento de sistemas; de desenvolvimento de sistemas para internet; e de desenvolvimento de sistemas em telemática” listadas no contrato social da consulente, resultarem na elaboração de programa de computador (*software*), na prestação de serviços complementares visando o adequado funcionamento de programa (*software*), por ela

comercializado, na concessão de licença de uso, bem como no desenvolvimento de melhorias ou novas funcionalidades no *software* (customização) por encomenda para uso exclusivo do encomendante, enquadram-se na expressão “programação”, a que se refere o item 30 do § 1º do art. 647, do RIR, de 1999, sujeitando-se, portanto, à retenção na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

14. Assim, de acordo com esclarecimentos constante do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, é de se concluir que estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, os pagamentos efetuados à consulente por pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de formulação e formação de banco de dados e serviços correlatos; de montagem de “Call Center”; de desenvolvimento de sistemas, de consultoria e assessoramento em processamento de dados, de informática em geral, aí entendido o desenvolvimento de programas ou sistemas para terceiros; de pesquisa; de desenvolvimento de sistemas em telemática, por enquadrarem como “serviços profissionais” listados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3000, de 1999.

14.1 Por outro lado os pagamentos referentes à prestação de serviços de promoção de vendas e negócios; de desenvolvimento de vendas; de representação comercial por conta de terceiros; de exploração comercial de serviços de internet e telemática e de serviços de telemarketing não estarão sujeitos à retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, por não constarem tais serviços expressamente do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nem se enquadrarem como “serviços profissionais”, já que não se encontram listados dentre aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Conclusão

15 Diante do exposto, proponho seja a consulta solucionada esclarecendo à consulente que estão sujeitos à retenção na fonte do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que tratam o art. 647, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) e o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos referentes à prestação de serviços de formulação e formação de banco de dados e serviços correlatos; de montagem de “Call Center”; de desenvolvimento de sistemas; de consultoria e assessoramento em processamento de dados; de informática em geral; de desenvolvimento de programas ou sistemas para terceiros; de pesquisa; e de desenvolvimento de sistemas em telemática, por configurarem “serviços profissionais” na forma prevista no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3000, de 1999. Para tanto, de acordo com art. 1º, § 10, da IN SRF nº 459, de 2004, o prestador deve informar, nos respectivos documentos fiscais, o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação de prestação de tais serviços.

15.1. Por outro lado os pagamentos referentes à prestação de serviços de promoção de vendas e negócios; de desenvolvimento de vendas; de representação comercial por conta de terceiros; de exploração comercial de serviços de internet e telemática; e de telemarketing não estão sujeitos à retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, por não constarem tais serviços expressamente do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833,

de 2003, nem se enquadrarem como “serviços profissionais”, já que não se encontram listados dentre aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2010.

JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA
AFRB Mat. 64.293

Ordem de Intimação

De acordo.

16. Encaminhe-se à ***** para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação-Cosit, no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova da existência de solução diversa desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, ____/____/ 2010.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)